



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Coordenadoria de Convênios e Contratos

TERMO DE PERMISSÃO DE USO Nº
001/2016-TJ/PA, QUE ENTRE SI CELEBRAM
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL – SEÇÃO PARÁ

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 3089, Bairro do Souza, Estado do Pará, CEP: 66.613-710 e inscrição no CNPJ/MF nº 04.567.897/0001-90, doravante denominado **TJPA**, neste ato representado por seu Desembargador Presidente **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**, portador da carteira de identidade nº 3399781 SSP/PA e CPF nº 031.865.122-04, residente e domiciliado nesta cidade, neste ato denominado **PERMITENTE**, e de outro lado a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO PARÁ**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.070.008/0001-48, com endereço na Praça Barão do Rio Branco, nº 093, Bairro Campina, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**, representada neste ato por seu Presidente Seccional, Dr. **ALBERTO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS**, portador da carteira de identidade nº 5.541 OAB/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 259.261.952-68, residente e domiciliado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, doravante denominada **OAB-PA**, acordam e ajustam celebrar o presente TERMO DE PERMISSÃO DE USO, observadas as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a permissão de uso de área de estacionamento rotativo para uso exclusivo pela OAB, dentro do estacionamento público do prédio-sede do TJPA, correspondendo a 14 vagas, com controle de acesso por cancela automática e supervisão de manobrista.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

I – COMPETE AO TJPA

- 1.1 Disponibilizar à OAB estacionamento rotativo para uso exclusivo da Ordem, dentro da área do estacionamento público do prédio-sede do TJPA, com 14 vagas;
- 1.2 Instalar cancela automática para ingresso no estacionamento rotativo exclusivo da OAB-PA, de forma a limitar o acesso somente às pessoas devidamente autorizadas, após conferência da carteira da OAB do advogado, pelo manobrista que será contratado pela OAB-PA;
- 1.3 Arcar com os custos de limpeza e energia elétrica para iluminação do estacionamento e funcionamento da cancela automática.

II – COMPETE À OAB

- 1.1 Utilizar o espaço disponibilizado neste Termo para melhoria do acesso dos advogados às dependências do TJPA;
- 1.2 Contratar, às suas expensas, manobrista profissional para realizar os serviços de controle de acesso ao estacionamento rotativo exclusivo, bem como definir e informar a este Tribunal os critérios que serão utilizados para tal controle;
- 1.3 Arcar com todos os custos trabalhistas e previdenciários referentes à contratação do manobrista, durante toda a vigência deste Termo;
- 1.4 Contratar e manter, durante toda a vigência deste Termo, serviço especializado na manutenção e reparo da cancela eletrônica que será instalada para limitar o acesso ao estacionamento privativo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
Coordenadoria de Convênios e Contratos

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente Termo não ensejará qualquer espécie de repasse financeiro, razão pela qual deixam de mencionar o valor dos recursos financeiros destinados a fazer frente às despesas e respectivas dotações orçamentárias.

CLÁUSULA QUARTA – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Será responsável pelo acompanhamento e fiscalização do presente instrumento servidor formalmente designado por cada um dos partícipes, que deverá apresentar, quando solicitado, relatório sobre a execução dos seus termos, apontando eventuais desconformidades, se for o caso.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo terá vigência de 12 (doze) meses, com início em 01 de março de 2016 e término em 01 de março de 2017, prorrogável por igual período havendo interesse do TJPA.

PARÁGRAFO ÚNICO – Independentemente do prazo estabelecido no caput desta cláusula, a presente permissão de uso é concedida ao Permissionário em caráter eminentemente precário, rescindível unilateralmente a qualquer tempo.

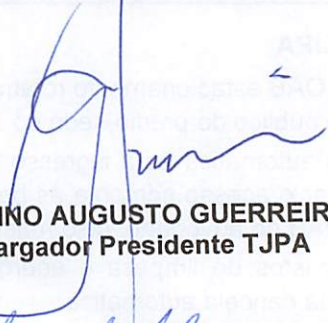
CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Termo será publicado pelo TJPA, no Diário Oficial do Estado, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua assinatura.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

Fica eleito o Fórum de Belém, capital do Estado do Pará, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir controvérsias decorrentes da execução do presente Termo. E, por estarem de Termo e compromissados, assinam este instrumento na presença de 02 (duas) testemunhas, que também o assinam em 03 (três) vias de igual teor e forma para todos os fins legais.

Belém, 26 de fevereiro de 2016.


CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador Presidente TJPA


ALBERTO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS
Presidente da OAB/PA

Testemunhas:

Nome: Adriana Pereira Coelho Nunes
CPF nº 991.719.962-49

Nome: Adriana Pinheiro
CPF nº 881.098.362-91

2016// Secretário de Administração - Aníbal Corrêa Pinheiro//
Ratificação - Excelentíssimo Desembargador Presidente do
Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em cumprimento ao artigo
26 da Lei nº 8.666/93, ratifica a Dispensa de Licitação acima
referida Belém, 25/02/2016.

Protocolo 932454

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Inexigibilidade de Licitação nº 006/2016: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, neste ato representado por seu Secretário de Administração, no uso de suas atribuições, resolve homologar em favor da empresa IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.217.850/0001-59, a Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, para a renovação de assinatura das Revistas IOB, conforme Termo de Referência, referente ao PAMEM 2016/02298// Belém, 25/02/2016.// Aníbal Corrêa Pinheiro - Secretário de Administração// Ratificação: O Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em cumprimento ao artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifica a Inexigibilidade de Licitação do Processo acima referido. Belém 25/02/2016.

Protocolo 932110

Extrato de Termo de Permissão de Uso. Nº 001/2016/TJ/PA. Partes: TJ/PA e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ// CNPJ/MF sob o nº 05.070.008/0001-48// Objeto: a permissão de uso de área de estacionamento rotativo para uso exclusivo pela OAB, dentro do estacionamento público do prédio-sede do TJPA, correspondendo a 14 vagas, com controle de acesso por cancela automática e supervisão de manobrista.// Prazo: 12 meses com início em 01/03/2016 e término em 01/03/2017// Foro: Belém// Data da Assinatura: 26/02/2016// Responsável pela assinatura: Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO - Presidente do TJPA.

Protocolo 932156

TRIBUNAIS DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DO PARÁPUBLICAÇÕES DE ATOS - JULGAMENTO
*RESOLUÇÃO Nº 11.698, DE 11/12/2014
PROCESSO Nº 1350012005-00

Origem: Prefeitura Municipal de Curuá
Assunto: Prestação de Contas de 2005
Responsável: José Antonio Fausto da Silva
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Curuá. Exercício de 2005. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Multa. Cópia dos autos ao MPE.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 144 a 148 dos autos.
Decisão: I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Curuá, a não aprovação das contas do Executivo, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. José Antonio Fausto da Silva, em razão das seguintes irregularidades:
1) despesa realizada acima da autorizada no montante de R\$ 773.724,39;
2) descumprimento do Art. 212, da Constituição Federal (manutenção e Desenvolvimento do Ensino) e Art. 7º, da Lei nº 9.424/96 (FUNDEF);
3) diferença no valor R\$ 71.730,89, na conciliação bancária da conta corrente do FUNDEF (nº 58.022 8/BB), evidenciando desvio de finalidade;
4) ausência de processos licitatórios para os seguintes credores: L. A da Silva Comercial (aquisição de gêneros alimentícios/ material higiene/limpeza - R\$ 26.844,04); Valderi Lima Ltda. (manutenção de rede de distribuição de água/reforma de prédio - R\$ 23.524,11); MARTOP - Construção e Terraplanagem Ltda. (abertura de estradas vicinais/melhoria de vias urbanas - R\$ 107.000,00);

II - Determinar que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, a quantia de R\$ 8.812,80 (oito mil, oitocentos e doze reais e oitenta centavos), pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do Art. 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000;
III - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.
*República por ter saído com incorreção no dia 13 de março de 2015.

RESOLUÇÃO Nº 12.112, DE 10/12/2015
PROCESSO Nº 340012006-00 (200710744-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Inhagapi
Assunto: Prestação de Contas de 2006
Responsável: José Alves Feitosa Oliveira
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves
EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Inhagapi. Exercício de 2006. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimentos. Multas. Cópia dos autos ao MP.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 179 a 185 dos autos.
Decisão: I - Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Inhagapi, a não aprovação das contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. José Alves Feitosa Oliveira, por estarem irregulares, nos termos do Art. 52, II e III, da Lei Complementar nº 25/94;
II - Determinar que o citado Ordenador proceda os seguintes recolhimentos:

1. Aos Cofres municipais, devidamente atualizados:
- R\$ 129.257,19 (cento e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), referente à conta "Agente Ordenador";
- R\$ 33.234,00 (trinta e três mil, duzentos e trinta e quatro reais), correspondente ao pagamento de remuneração ao Prefeito acima do estabelecido no ato fixador;
2. Ao FUMREAP, de conformidade com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/2009, os seguintes valores:
- R\$ 3.010,00 (três mil e dez reais), de multa, com fundamento no Art. 120 B, IV, do RJ/TCM/PA, pelo atraso na remessa das prestações de contas quadrimestrais, em prazo superior a 90 (noventa) dias, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de multa, com fundamento no Art. 120 A, II, do RJ/TCM/PA, pelos atos de gestão praticados com infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, orçamentária, financeira, patrimonial ou operacional, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de multa, com fundamento no Art. 120 A, III, do RJ/TCM/PA, pela prática de atos de gestão ilegítimos ou antieconômico de que resulta injustificado dano ao erário, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
III - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

*RESOLUÇÃO Nº 12.157, DE 02/02/2016
PROCESSO Nº 1400012010-00

Origem: Prefeitura Municipal de Placas
Assunto: Prestação de contas de Governo do exercício de 2010
Responsável: Maxwell Rodrigues Brandão
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: P. M. de Placas. Exercício de 2010. Prestação de contas de Governo. Parecer Prévio pela não aprovação.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Placas, que sejam reprovadas as contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Maxwell Rodrigues Brandão.
*República por ter saído com incorreção no dia 22 de fevereiro de 2016.

RESOLUÇÃO Nº 12.167, DE 04/02/2016
PROCESSO Nº 201124811-00 (1160012004-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Jacareacanga
Assunto: Recurso de Revisão
Responsável: Eduardo Azevedo
Relator: Cons. Daniel Lavareda
EMENTA: Recurso de Revisão. P. M. de Jacareacanga. Exercício de 2004. Prestação de contas. Pelo conhecimento. No mérito pelo provimento parcial. Reduzir o valor do débito imputado na conta "agente Ordenador". Manter os demais termos contidos na RESOLUÇÃO Nº 9.181/2008.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão: em conhecer do Recurso para no mérito dar-lhe provimento parcial. Vencidos os Conselheiros Aloísio Chaves e Sérgio Leão, quanto a consideração do Relator em não conhecer

a remessa de documentos, em fase recursal, para afastar a responsabilidade do recorrente da obrigação constitucional de prestar contas.

*ACÓRDÃO Nº 22.030, DE 03/04/2012
PROCESSO Nº 201020448-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema - IPAC
Assunto: Aposentadoria voluntária, por idade e contribuição
Interessada: Maria do Ceo Siqueira da Silva
Relator: Conselheiro Alcides Alcântara
EMENTA: RESOLUÇÃO Nº 027/10. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema - IPAC. Aposentadoria voluntária, por idade e contribuição. Art. 40, §1º, III, "b", da CF/EC nº 41/03. Registro deferido.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 151 e 152 dos autos.
Decisão: Registrar a RESOLUÇÃO Nº 027/2010, de 23 de novembro de 2010, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Capanema - IPAC, que aposenta voluntariamente, por idade e contribuição, Maria do Ceo Siqueira da Silva, no cargo de Servente, nos termos do Art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos mensais, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).
*República por ter saído com incorreção no dia 18 de junho de 2013.

ACÓRDÃO Nº 28.180, DE 26/11/2015
PROCESSO Nº 300192011-00 (201313578-00)

Origem: FUNDEF de Faro
Assunto: Prestação de Contas de 2011
Responsável: Denilson Batalha Guimarães
Relator: Conselheiro Sérgio Leão
EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEF de Faro. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 71 a 74 dos autos.
Decisão: I - Negar aprovação às contas do FUNDEF de Faro, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Denilson Batalha Guimarães, por estarem irregulares, nos termos do Art. 32, III, "c" e "d", da Lei Complementar nº 84/2012, devendo o citado Ordenador de Despesas recolher os seguintes valores:
1) Aos cofres públicos municipais, com fundamento no Art. 35, da Lei nº 84/2012:
- R\$ 1.189.160,86 (um milhão, cento e oitenta e nove mil, cento e sessenta reais e oitenta e seis centavos), devidamente atualizado, referente ao lançamento à conta "Agente Ordenador";
2) Ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, a título de multa:
- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no §1º, Art. 284, da LO/TCM, pelo não encaminhamento da Lei e dos contratos de admissão temporárias;
II - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.231, DE 10/12/2015
PROCESSO Nº 980022007-00 (200801265-00)

Origem: Câmara Municipal de Parauapebas
Assunto: Prestação de Contas de 2007
Responsável: Agnaldo Ávila de Brito
Relator: Conselheiro Aloísio Chaves
EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Parauapebas. Exercício de 2007. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 203 a 209 dos autos.
Decisão: I - Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Parauapebas, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Agnaldo Ávila de Brito, nos termos do Art. 52, II, §2º, da Lei Complementar nº 25/94, devendo referendo Ordenador recolher aos cofres municipais, a importância de R\$ 323.357,90 (trezentos e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), referente às Verbas de Pronto Atendimento, das quais não enviou a prestação de contas;
II - Determinar, ainda, que o Ordenador recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multas, nos seguintes valores:
1) R\$ 2.747,52 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), equivalente a 5% (cinco por cento) de seus vencimentos anuais, na forma do Art. 5º, I, §1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, pela remessa extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;
2) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do Art. 120 A, Parágrafo Único, III, do RJ/TCM, pela realização de despesas, sem o competente processo licitatório, no total de R\$ 2.939.618,90 e despesas fracionadas e realizadas, sem o respectivo processo



Documento assinado digitalmente com certificado digital emitido sob a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL, instituída através de medida provisória nº 2.200-2, Autoridade Certificadora emissora: AC IMPRENSA OFICIAL SP. A IMPRENSA OFICIAL DO PARÁ garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.joe.pa.gov.br.
Data: Segunda-feira, 29 de Fevereiro de 2016 às 09:00:00